

**Processo n.:** @RLI 17/00571947

**Assunto:** Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (municipal) n. 6.740/2015 - Plano Municipal de Educação - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

**Responsáveis:** Sandra Maria Galera e Luciano José Buligon

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1037/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Chapecó que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, com objetivo de monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Chapecó que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC- 122/2015, apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes ações:

2.1. Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores), do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

2.2. Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos de provimento efetivo com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente ao item 17.6 do Anexo I da Lei (municipal) n. 6740, de 11 de agosto de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME);

2.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para profissionais do magistério (Professores), acima do limite estabelecido no Plano Municipal de Educação, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 20% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público; pois nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do **Relatório DAP n. 1031/2018**).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó que:

3.1. Utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

3.2. Submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde(auxílio-doença) a reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Município, visando a inspeção de saúde que definirá

o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos, de acordo com a legislação vigente e a orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre as contratações em caráter temporário na Administração Pública disponível no site oficial do Tribunal de Contas: <http://www.tce.sc.gov.br/content/invalidiz-e-licen%C3%A7a-sa%C3%BAde>.

4. Alertar ao Sr. Luciano José Buligon e à Sra. Sandra Maria Galera, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 2 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Sr. Luciano José Buligon, à Sra. Sandra Maria Galera; à Secretaria de Municipal da Educação, ao Conselho Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Chapecó.

**Ata n.:** 76/2019

**Data da sessão n.:** 04/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC